

REGULAMENTO INSTITUCIONAL¹

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – O presente regulamento aplica-se a todos os procedimentos instaurados perante a Câmara de Arbitragem e Mediação do Vale do Paraíba – CAMVALE, acolhendo integralmente as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, e com fundamento nela sendo elaborado, de observância obrigatória por todos os funcionários da Câmara, Árbitros e Mediadores – do quadro ou não –, Partes e Procuradores.

1.1 – A CAMVALE é uma sociedade civil devidamente inscrita no CNPJ sob nº 007.091.038/0001-66, com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Jacareí, sob nº 2.164, sediada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua José de Barros, nº 174e, Vila Natália, CEP 12302-280, telefone (12) 3951-7363, com filial na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, na Travessa Adelino Domingos, nº 28, Vila Adelina, CEP 08675-380, telefone (11) 4747-7674, que tem por objetivo administrar procedimentos referentes a conciliações, mediações e arbitragens, nacionais e internacionais, em todos os tipos de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, na forma da Lei 9.307, de 23 de Setembro de 1996, e dos tratados e convenções internacionais que tiverem aplicação no território brasileiro, sem prejuízo de outras formas alternativas que venham a ser indicadas para a solução do litígio.

1.2 – A CAMVALE poderá estabelecer filiais ou sucursais, ou instalar salas de audiência em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes, ainda que temporariamente em razão de litígio que lhe for submetido.

1.3 – A CAMVALE dispõe de salas, equipamentos e recursos humanos para possibilitar aos interessados procedimentos seguros e eficazes, nos termos da Lei 9.307/96, com vistas à rápida solução de conflitos.

1.3.1 – As audiências realizadas na CAMVALE serão gravadas e arquivadas em meio digital, não sendo, porém, causa de nulidade a ausência de gravação, facultado a consulta, pelas partes, mediante requerimento, nas dependências da CAMVALE.

1.4 – A CAMVALE conta com quadro de Árbitros, em diversas especialidades, probos, compromissados com a rápida solução dos conflitos que lhe forem submetidos, dentro dos princípios de boa-fé, imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

1.5 – Em qualquer procedimento perante a CAMVALE será garantida a ampla defesa, o contraditório e a isonomia, inclusive com a designação de advogado para acompanhar a parte, caso haja necessidade.

1.6 – A CAMVALE disponibilizará à parte que assim requerer, ou caso entenda ser

¹ Com as alterações introduzidas a partir de 3/7/2006.

necessário, advogado credenciado para acompanhá-la perante o procedimento instaurado, que não terá vínculo empregatício com a CAMVALE, devendo os honorários advocatícios serem ajustados diretamente entre as partes.

1.7 – Na hipótese de as partes nomearem Árbitros que não pertençam aos quadros da CAMVALE, os honorários serão previamente combinados entre eles, podendo seguir a Tabela da CAMVALE, devendo estes árbitros aderirem, sem ressalvas, ao presente Regulamento, inclusive quanto ao disposto no item 2.5.

1.8 – A CAMVALE poderá firmar convênios de assistência em mediação, conciliação e arbitragem, com entidades de classe e/ou câmara de comércio, fixando nos respectivos contratos as normas que irão disciplinar a relação jurídica estabelecida entre as partes.

DAS CUSTAS

2 – As custas devidas à CAMVALE são as seguintes:

a) - taxa de registro e administração, devida nos percentuais abaixo, em razão do valor da demanda, observado um valor mínimo, que será recolhida o ato do pedido de instauração do procedimento:

a.1) – Tratando-se de petição inicial por meio eletrônico, deverá ser encaminhado, através do link próprio no sítio da CAMVALE, no ato do pedido de instauração, o comprovante do recolhimento das custas.

Valor da demanda (R\$)	Percentual	Mínimo (R\$)
De 1,00 a 5.000,00	6%	150,00
De 5.000,01 a 10.000,00	5%	300,00
De 10.000,01 a 100.000,00	4%	500,00
De 100.000,01 a 500.000,00	3%	4.000,00
De 500.000,00 a 1.000.000,00	2%	15.000,00
Acima de 1.000.000,00	1%	20.000,00

b) - taxa honorária, devida ao árbitro ou mediador, nos percentuais abaixo, em razão do valor da demanda, observado um valor mínimo, e que será recolhido em partes iguais pelas partes em duas parcelas, sendo a primeira por ocasião da audiência de que trata o artigo 3.24, e a segunda após a prolação da sentença.

Valor da demanda (R\$)	Honorários	Valor Mínimo (R\$)
De 1,00 a 10.000,00	8%	260,00
De 10.000,01 a 25.000,00	7%	800,00
De 25.000,01 a 50.000,00	6%	1.750,00
De 50.000,01 a 100.000,00	5%	3.000,00
De 100.000,01 a 250.000,00	4%	5.000,00

De 250.000,01 a 500.000,00	3%	10.000,00
De 500.000,01 a 1.000.000,00	2%	15.000,00
Acima de 1.000.000,00	1%	20.000,00

c) - taxa extraordinária, relativa a despesas ordinariamente não previstas tais como locomoção da Câmara, traslados, requerimentos de documentos de obrigação da parte, diligências itinerantes, custas em procedimentos judiciais, despesas com correios, entre outras, que deverão ser recolhidos mediante a apresentação do documento demonstrativo da despesa, assim que exigida.

2.1 – Todas as custas serão rateadas em partes iguais entre as partes, salvo se dispuserem expressamente de outra maneira, e serão recolhidas diretamente na Secretaria da CAMVALE, mediante guia própria.

2.2 – Tratando-se de pedido de instauração de arbitragem de natureza trabalhista pelo empregado, não serão cobradas custas no ato, exceto as com postagem, devendo ser suportadas as demais despesas, ao final, pelo empregador, caso seja instituído o Juízo Arbitral.

2.3 – Quando não for conhecido pelas partes o valor da demanda, no pedido de instauração do procedimento, a CAMVALE fixará os valores a serem recolhido, que serão complementados ao final, com a solução da demanda, ou devolvido o que for excedente.

2.4 – Quando o procedimento exigir um tribunal de árbitros, o valor dos honorários nos termos da tabela constante do item 2, “b”, será devido a cada um dos árbitros designados, sendo acrescidas as custas calculadas nos termos da tabela constante do item 1, “a”, em 25%.

2.5 – Os mediadores e árbitros nomeados pelas partes ou pela CAMVALE, em procedimento institucional, recolherão à CAMVALE 25% (vinte e cinco por cento) sobre os honorários recebidos à título de taxa de intermediação ou manutenção. Essa taxa deverá ser recolhida quando do recebimento dos respectivos honorários, mediante guia própria, sendo possível a retenção.

2.6 – Havendo a aceitação do árbitro ou dos árbitros designados, com a instauração do procedimento, as partes depositarão 50% do valor devido a título de honorários, conforme tabela acima, item 2, “b”, pagando o restante no encerramento da arbitragem.

2.7 – Os honorários do árbitro serão devidos mesmo se houver composição entre as partes em qualquer momento do procedimento.

2. – A CAMVALE poderá, sem prévio aviso, alterar valores e condições das atuais tabelas, podendo suprimir ou criar novas taxas, a seu critério, respeitando os contratos já firmados em todos os seus termos, dando a conhecer as alterações.

2.9 – No término do procedimento arbitral, a CAMVALE apresentará às partes demonstrativo das custas, honorários e demais despesas, intimando-as para que efetuem o pagamento de eventuais diferenças em aberto; existindo crédito a favor das partes, a CAMVALE efetuará os respectivos reembolsos.

2.9.1 – O valor definitivo das custas e honorários dos árbitros será definido em função do valor do acordo ou da condenação final, aplicando-se sobre esse valor as tabelas das letras “a” e “b” do subitem 2, observando-se, no que couber, as disposições estabelecidas no Código de Processo Civil acerca do valor que deve ser atribuído às causas.

2.9.2 – Havendo sucumbência ou rateio das despesas entre as partes, a CAMVALE poderá determinar o pagamento integral pela parte requerente, que se ressarcirá junto à outra parte, posteriormente.

2.10 – Caso não seja efetuado qualquer depósito de custas ou pagamento de honorários por uma das partes, no momento de sua exigibilidade, assiste à parte contrária a faculdade de promovê-los, com o requerimento de ressarcimento ao final, se for o caso. Se, decorrido o prazo fixado, nenhuma das partes o fizer, a CAMVALE terá a opção de promover a cobrança respectiva e/ou declarar a suspensão ou a extinção do processo arbitral.

2.11 – A taxa de registro e administração não será reembolsada em hipótese alguma, salvo na hipótese prevista no item 3.12.

2.12 – As custas devidas nas situações de que trata o item 1.8 serão fixadas em comum acordo com as entidades lá referenciadas.

2.13 – Os casos omissos ou situações particulares serão analisados pela CAMVALE, podendo, inclusive ser concedido prazo suplementar para efetuar eventuais depósitos e pagamentos.

DA INSTITUIÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E/OU ARBITRAGEM

3 – A CAMVALE não decide por si mesma os litígios que lhe forem submetidos, mas administra e supervisiona o desenvolvimento do processo arbitral, segundo a vontade das partes, nos parâmetros definidos por este Regulamento.

3.1 – A CAMVALE, o mediador, o árbitro, ou os integrantes do tribunal arbitral, não poderão ser responsabilizados civil ou criminalmente, por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida sob o presente Regulamento, exceto se, em decorrência de comprovado dolo ou má-fé, mediante sentença judicial transitada em julgado.

3.2 – Havendo disposição em cláusula compromissória acerca do procedimento a ser seguido, será afastada a incidência do presente regulamento, apenas no que houver conflito,

aderindo as partes integralmente ao presente Regulamento e a ele se vinculando.

3.3 – A instauração do procedimento se dará mediante a apresentação de petição da parte interessada, que conterá obrigatoriamente o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes, o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros, a matéria que será objeto da arbitragem, com os fundamentos e o valor em discussão, devidamente instruída com documentos pessoais, atos constitutivos e alterações societárias, instrumento de procuração, quando for o caso, contrato firmado pelas partes com cláusula compromissória ou compromisso arbitral, e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

3.3.1 – A instauração de procedimento de mediação seguirá as regras estabelecidas entre as partes e o Mediador designado.

3.4 – A petição poderá conter, ainda, o local ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem, a autorização para que o árbitro ou os árbitros, julgue por equidade, se assim for convencionado pelas partes, o prazo para apresentação da sentença arbitral, a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes, a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem e a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

3.4.1 – A petição inicial ou petições durante o curso do procedimento, poderão ser apresentadas por meio eletrônico, através do sítio da CAMVALE, por usuário previamente cadastrado e mediante a utilização de senha de acesso restrito ao usuário, ou através de mensagem de correio eletrônico.

3.4.2 – A petição deverá ser elaborada em arquivo de texto no formato “.doc” e enviada seguindo as instruções contidas no link existente no sítio da CAMVALE, ou através de mensagem eletrônica observando-se, porém, que a petição inicial e os documentos que a instruem, como também os documentos que instruem alguma petição no curso do procedimento, deverão ser encaminhadas no original, em até cinco dias da data da manifestação, sob pena de não serem acatadas e consideradas inexistentes.

3.5 – Na petição inicial, a parte requerente juntará os documentos com que pretende demonstrar seu direito e indicará as provas que pretende produzir.

3.5.1 – Havendo fundado receio da ocorrência de dano irreparável, poderá a parte requerente, ao pedir a instauração do procedimento arbitral, requerer que o árbitro designado defira tutela específica para a evitar a consolidação da referida situação, sem a oitiva da parte contrária.

3.5.1.1 – O pedido deverá ser instruído com documentação suficiente para comprovar a situação de dano alegada.

3.5.2 – Neste caso, a CAMVALE designará imediatamente Árbitro que analisará a situação e decidirá a respeito, determinando as providências que entender cabíveis e notificando as partes a respeito.

3.5.2.1 – A determinação do Árbitro, no caso de concessão da tutela específica, poderá ser entregue à parte contrária pela própria parte requerente, mediante recibo do original, no procedimento, como também pode ser objeto do disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 9.307/96.

3.5.3 – Em seguida, pedirá data, com urgência, para audiência inaugural, nos termos do item 3.17, do Regulamento Institucional.

3.6 – Nas causas de natureza trabalhista passíveis de solução pela via arbitral será observado o prazo de dois (02) anos após a rescisão do contato de trabalho, podendo ser reclamados os direitos relativos aos últimos cinco (05) anos trabalhados, contados da data do protocolo na CAMVALE.

3.7 – As custas devidas observarão o quanto estabelecido no item 2 deste Regulamento, inclusive quanto ao momento de sua exigência, firmando as partes termo quanto ao conhecimento e anuência à tabela de custas e honorários da CAMVALE.

3.8 – Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos no item 3.3, acima, a Secretaria da CAMVALE notificará o demandante para que, no prazo de até dez (10) dias, efetue a respectiva complementação. Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento da exigência, será a petição inicial arquivada, sem prejuízo de ser renovada, oportunamente, em outro pedido autônomo.

3.9 – Quando a cláusula compromissória não se referir à CAMVALE, o compromisso arbitral será firmado pelas partes perante a CAMVALE, devendo ser ratificado perante o Árbitro, na audiência inaugural.

3.10 – Se a cláusula compromissória não o dispuser, o compromisso arbitral definirá expressamente acerca do tipo de arbitragem, se de equidade ou se de direito e ainda, se com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

3.11 – Não havendo cláusula compromissória, a parte interessada poderá requerer à CAMVALE que notifique a outra parte para que dentro do prazo de dez (10) dias, se manifeste quanto a adoção da arbitragem; em havendo concordância, as partes firmarão o competente compromisso arbitral, observadas as disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável.

3.12 – Transcorrido o prazo mencionado no item anterior sem que tenha havido manifestação da parte requerida, ou em havendo, tenha sido contrária à via arbitral, o procedimento arbitral não poderá ser instaurado, arquivando-se o pedido após cientificação

da parte requerente.

3.13 – Na hipótese prevista no item anterior, o valor correspondente a 50% da taxa de registro e administração será devolvido à parte requerente.

3.14 – Caso haja manifestação de interesse na utilização da via arbitral, a parte requerente será notificada a proceder na forma do item 3.3, seguindo-se os procedimentos previstos no presente Regulamento.

3.15 – Recebida a petição inicial, devidamente instruída, a CAMVALE procederá à autuação, apondo numeração seqüencial própria e devolvendo protocolo à parte requerente, servindo a data do protocolo como termo inicial do processo arbitral.

3.16 – Se nada for convencionado pelas partes, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, podendo as partes e os árbitros, de comum acordo, prorrogar o prazo estipulado.

3.17 – No prazo máximo de dez (10) dias será designada audiência de conciliação, de cuja data e local serão cientificadas as partes, por carta com aviso de recebimento, inclusive acerca do Árbitro designado.

3.18 – As intimações e notificações efetuadas pela CAMVALE nos procedimentos instaurados serão feitas ordinariamente por carta com aviso de recebimento; poderão ser realizadas, porém, através de qualquer meio idôneo, inclusive fac-símiles, correio eletrônico, entre outros, desde que hábil a dar pleno conhecimento às partes.

3.18.1 – Considera-se válida e eficaz a correspondência encaminhada ao endereço declinado pelas partes no contrato ou cláusula compromissória. Caso haja qualquer alteração de endereço, deve ser comunicada a parte contrária ou a CAMVALE, respondendo a parte que assim não proceder, pelas conseqüências da omissão.

3.19 – Para todos os fins, a contagem de prazo prevista neste Regulamento começa no dia útil seguinte ao do recebimento da notificação ou da comunicação, sendo de dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo a contagem pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

3.20 – Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em que não haja expediente comercial na sede da CAMVALE.

3.21 – Não realizada pelas partes a providência ou diligência no prazo previsto, considerar-se-á precluso o direito de realiza-la.

3.22 – Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro ou ao tribunal arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da CAMVALE que, após a juntada no expediente, dará vista às partes.

3.23 – Na comunicação de audiência inicial de conciliação será informada a origem do procedimento, se de cláusula compromissória, reportando-se ao contrato firmado ou se de compromisso arbitral, que deverá ser necessariamente ratificado pelas partes.

3.24 – Presentes as partes e/ou seus procuradores na audiência inicial de conciliação, pelas mesmas será ratificada a cláusula compromissória e/ou o compromisso arbitral, bem como a adesão sem ressalvas ao presente Regulamento, manifestando-se as partes, ainda, acerca da designação do árbitro, acolhendo-a ou não, nos termos permitidos.

3.25 – Caberá ao Árbitro ou ao Presidente do Tribunal, decidir acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória e/ou compromisso arbitral.

3.26 – Considera-se válida a cláusula compromissória efetivada por troca de correspondência epistolar, telex, fax, telegramas ou qualquer outro meio de comunicação idôneo, capaz de provar a sua existência e validade.

3.27 – Caso as partes tenham nomeado uma mesma quantidade de árbitros cada uma, caberá à CAMVALE a designação de mais um árbitro, atendendo a disposição legal, que assumirá a posição de Presidente do Tribunal.

3.28 – Os Árbitros nomeados pelas partes serão devidamente notificados pela CAMVALE, inclusive quanto à data da audiência, ao regulamento e à designação do Árbitro Presidente.

3.29 – Não dispondo as partes acerca da substituição dos Árbitros, em caso de recusa, mesmo os por elas indicados, caberá à CAMVALE a indicação de outros.

3.30 – O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros presentes, um funcionário da CAMVALE, ou ainda outro árbitro que não tenha sido designado para o procedimento específico.

3.31 – A parte interessada em arguir a recusa do árbitro, apresentará a respectiva exceção diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes, seguindo-se o procedimento previsto na Lei 9.307/96.

3.32 – O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento e na lei aplicável.

3.33 – Poderão ser nomeados para a função de árbitro tanto os membros pertencentes ao quadro de árbitros da CAMVALE, quanto pessoas fora dele, indicados pelas partes ou designados pela CAMVALE.

3.34 – A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a nomeação, deverá revelar imediatamente, mediante comunicação à CAMVALE, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, conduta que

também deve ser adotada se durante o procedimento arbitral ocorrer alguma situação superveniente que acarrete a suspeição ou impedimento.

3.35 – O árbitro singular nomeado ou os árbitros que integrarão o Tribunal assinarão, juntamente com as partes e duas testemunhas, o Termo de Compromisso Arbitral para todos os fins e efeitos de direito.

3.36 – As decisões da CAMVALE com referência à designação, confirmação ou substituição de árbitro serão finais e suas razões independem de justificativa ou comunicações.

3.37 – Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, renunciar após a respectiva aceitação, vir a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar o suplente indicado na convenção de arbitragem. Não havendo suplente indicado, a designação do árbitro substituto será feita pela CAMVALE.

3.38 – Caso a parte requerente, por si ou por seu procurador, não compareça na audiência inicial, o procedimento será arquivado, salvo se a parte requerida, comparecendo, requerer o prosseguimento, com base em cláusula compromissória.

3.39 – A ausência ou recusa de uma das partes em submeter-se ao juízo arbitral, exclusivamente na hipótese em que não haja acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, suspenderá o procedimento, devendo a parte interessada valer-se das disposições previstas na Lei 907/96.

3.40 – Comparecendo as partes e ratificada a cláusula compromissória e/ou compromisso arbitral, e aceita a designação do árbitro – ou dos árbitros –, se obtida a conciliação, será a mesma reduzida a termo, obedecendo disposto no artigo 26 da Lei 9307/96.

3.41 – Não sendo possível a conciliação, será dada vista do procedimento, por cópia, à parte requerida para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

3.42 – Na resposta, a parte poderá formular pedido em seu favor, desde que fundamentado nos fatos alegados pela parte requerente na inicial, que importará na abertura de vista à parte requerente para responder em cinco (05) dias, abrindo-se, posteriormente, prazo para réplica, conforme item 3.44.

3.43 – Com a resposta, também a parte poderá juntar os documentos que entenda pertinente, cabendo-lhe argüir toda a matéria de defesa, inclusive prescrição, que não será conhecida de ofício pelo árbitro.

3.44 – Da resposta oferecida será dada vista, para manifestação, à parte requerente, para que ofereça réplica no prazo de cinco (05) dias.

3.45 – Vencidos os prazos, com ou sem a réplica, será designada nova audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e as partes deverão especificar provas que pretendam produzir.

3.46 – Havendo composição das partes, será tomado por termo o acordo, proferindo-se sentença de mérito nos termos da Lei de Arbitragem; não havendo composição, será iniciada a fase de instrução.

3.47 – Tendo sido requerida perícia por alguma das partes – ou por ambas – será designado perito, que prestará compromisso perante a CAMVALE, sendo facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de cinco dias, a contar da cientificação para tanto.

3.48 – Caso o árbitro designado seja perito na matéria, julgando-se habilitado a proceder a perícia, poderá fazê-lo, mediante comunicação às partes, sem prejuízo do disposto no item 3.47, quanto à formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

3.49 – Do início da perícia serão cientificadas as partes, para eventual acompanhamento.

3.50 – O prazo para entrega do laudo será de dez (10) dias, podendo ser prorrogado por outros dez (10) dias, mediante requerimento justificado do perito, do que serão cientificadas as partes.

3.51 – Entregue o laudo, será aberta vista às partes, pelo prazo comum de cinco (05) dias, para que se manifestem a respeito, podendo requerer esclarecimentos.

3.52 – Havendo pedido de esclarecimentos, será notificado o perito para responder em cinco (05) dias, findos os quais será aberta nova vista às partes, para manifestação, no mesmo prazo.

3.53 – Caso haja pedido das partes, o perito será intimado para comparecer em audiência de instrução, a fim de prestar depoimento.

3.54 – Tendo sido requerida prova oral, o rol de testemunhas que será composto por no máximo, três para cada parte, deverá ser apresentado no prazo de cinco dias, a contar da cientificação para tanto, com a indicação de que comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser notificadas para o comparecimento.

3.55 – Na audiência de instrução designada, as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus procuradores, podendo ser ouvidas a juízo do Árbitro e independentemente de requerimento das partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, não impedindo a revelia que seja proferida a sentença arbitral.

3.56 – Na mesma audiência, as testemunhas tempestivamente arroladas serão ouvidas pelo Árbitro, cujo depoimento será tomado por termo.

3.57 – Não comparecendo testemunha arrolada e insistindo a parte na oitiva, será observada a disposição do § 2º, do artigo 22, da Lei 9.307/96, suspendendo-se o procedimento até a finalização da providência judicial.

3.58 – O árbitro poderá determinar, a seu juízo, outras provas que entender necessárias para a solução da questão.

3.59 – Encerrada a instrução, as partes serão notificadas a apresentar alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

3.60 – Decorrido o prazo, com ou sem alegações finais, o Árbitro proferirá sentença, no prazo máximo de dez (10) dias, da qual serão notificadas as partes com aviso de recebimento.

3.61 – A parte poderá, no prazo de cinco (05) dias, requerer ao árbitro que corrija erro material constante da sentença, que esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença, ou ainda, que se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

3.62 – Do requerimento será dada ciência à parte contrária, por carta com aviso de recebimento.

3.63 – Decidida a questão, no prazo de dez (10) dias, será aditada a sentença proferida, notificando-se as partes.

3.64 – Não será proferida sentença ilíquida e dela constarão, sempre que devidos, os encargos e impostos incidentes, cujo recolhimento, porém, é de responsabilidade das partes, inclusive nas causas de natureza trabalhista.

3.65 – A sentença arbitral será arquivada pela CAMVALE em pasta própria.

3.66 – Nenhuma nulidade será declarada se não houve prejuízo para as partes, prevalecendo em todo o procedimento a boa-fé e a urbanidade, no relacionamento entre as partes e Árbitros.

3.67 – Proferida a sentença, considera-se encerrada a arbitragem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

4 – Todo o procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da CAMVALE e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

4.1 – O processo arbitral não poderá ser retirado por qualquer das partes ou seus

procuradores, que terão do mesmo vistas na Secretaria da CAMVALE, podendo requisitar cópias dos documentos que forem de seu interesse, autenticadas ou não, cuja solicitação ficará constando dos autos através de certidão própria.

4.1.1 – O acesso ao procedimento arbitral através do sítio da CAMVALE, mediante a utilização de senha e por usuário previamente cadastrado é exclusivo das partes e de seus procuradores, que devem manter a guarda e o sigilo das informações consultadas.

4.2 – Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a CAMVALE divulgar a sentença arbitral.

4.3 – Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CAMVALE publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

4.4 – Aplicam-se subsidiariamente ao presente regulamento as disposições o Código de Processo Civil, quanto aos procedimentos, cabendo ao Árbitro fundamentar suas decisões.

4.5 – O presente regulamento entra em vigor imediatamente e foi aprovado em Assembléia Geral de fundação da CAMVALE, devendo ser levado à registro no cartório competente, podendo vir a ser alterado quando for necessário ao aperfeiçoamento do bom desempenho dos procedimentos.